

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Sexta Secção)

de 19 de Novembro de 1998

no processo C-150/94: Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, apoiado por República Federal da Alemanha, contra Conselho da União Europeia, apoiado por Reino de Espanha e Comissão das Comunidades Europeias <sup>(1)</sup>

*(Recurso de anulação — Política comercial comum — Regulamento (CE) n.º 519/94 — Contingentes de importação para certos brinquedos importados da República Popular da China)*

(1999/C 20/03)

*(Língua do processo: inglês)*

*(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)*

No processo C-150/94, Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte (agente: John E. Collins, assistido por Christopher Vajda), apoiado por República Federal da Alemanha (agentes: Ernst Röder e Gereon Thiele), contra Conselho da União Europeia (agentes: Bjarne Hoff-Nielsen e Guus Houttuin) apoiada por Reino de Espanha (agentes: Alberto Navarro González e Gloria Calvo Díaz) e Comissão das Comunidades Europeias (agentes: Eric L. White e Patrick Hetsch), que tem por objecto a anulação do artigo 1.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 519/94 do Conselho, de 7 de Março de 1994, relativo ao regime comum aplicável às importações de certos países terceiros e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 1765/82, (CEE) n.º 1766/82 e (CEE) n.º 3420/83 (JO L 67 de 10.3.1994, p. 89), na medida em se aplica aos brinquedos abrangidos pelas posições pautais SH/NC 9503 41, 9503 49 e 9503 90, o Tribunal de Justiça (Sexta Secção), composto por P. J. G. Kapteyn, presidente de secção, G. F. Mancini (relator) e J. L. Murray, juízes, advogado-geral: P. Léger, secretário: H. von Holstein, secretário adjunto, proferiu em 19 de Novembro de 1998 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. *É negado provimento ao recurso.*
2. *O Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte é condenado nas despesas.*

3. *A República Federal da Alemanha, o Reino de Espanha e a Comissão das Comunidades Europeias suportarão as suas próprias despesas.*

<sup>(1)</sup> JO C 202 de 23.7.1994.

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Sexta Secção)

de 19 de Novembro de 1998

no processo C-66/96 (pedido de decisão prejudicial do Søg og Handelsret): Handelsog Kontorfunktionærernes Forbund i Danmark e o. contra Dansk Tandlegeförening e o. <sup>(1)</sup>

*(Igualdade de tratamento entre homens e mulheres — Remuneração — Condições de trabalho numa mulher grávida)*

(1999/C 20/04)

*(Língua do processo: dinamarquês)*

*(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)*

No processo C-66/96, que tem por objecto um pedido dirigido ao Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 177.º do Tratado CE, pelo Søg og Handelsret (Dinamarca) e destinado a obter, no litígio pendente neste órgão jurisdicional entre Handels- og Kontorfunktionærernes Forbund i Danmark, na qualidade de mandatária de Berit Høj Pedersen, e Fællesforeningen for Danmarks Brugsforeninger, na qualidade de mandatária de Kvikly Skive, entre Handels- og Kontorfunktionærernes Forbund i Danmark, na qualidade de mandatária de Bettina Andresen, e Dansk Tanlægeförening, na qualidade de mandatária de Jørgen Bagner, entre Handels- og Kontorfunktionærernes Forbund i Danmark, na qualidade de mandatária de Tina Pedersen, e Dansk Tandlegeförening, na qualidade de mandatária de Jørgen Rasmussen, e entre Kristelig Funktionær-Organisation, na qualidade de mandatária de Pia Sørensen, e Dansk Handel & Service, na qualidade de mandatária de Hvitfeldt Guld og Sølv ApS, uma decisão a título prejudicial sobre a interpretação do artigo 119.º do Tratado CE, na Directiva 75/117/CEE do Conselho, de 10 de Fevereiro de 1975, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros no que se refere à aplicação do princípio da igualdade de remuneração entre os trabalhadores masculinos e femininos (JO L 45 de 19.2.1975, p. 19; EE 05 F2 p. 50), da Directiva 76/207/CEE do Conselho, de 9 de Fevereiro de 1976, relativa à concretização do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres no que se refere ao acesso ao emprego, à formação e promoção profissio-

nais e às condições de trabalho (JO L 39 de 14.2.1976, p. 40; EE 05 F2 p. 70) e da Directiva 92/85/CEE do Conselho, de 19 de Outubro de 1992, relativa à implementação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde das trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes no trabalho (décima directiva especial na acepção do n.º 1 do artigo 16.º da Directiva 89/391/CEE) (JO L 348 de 28.11.1992, p. 1), o Tribunal de Justiça (Sexta Secção), composto por P. J. G. Kapteyn, presidente de secção, G. Hirsch, G. F. Mancini, J. L. Murray (relator e R. Schintgen, juízes, advogado-geral: D. Ruiz-Jarabo Colomer, secretário: H. von Holstein, secretário adjunto, proferiu em 19 de Novembro de 1998 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. O artigo 119.º do Tratado CE e a Directiva 75/117/CEE do Conselho de 10 de Fevereiro de 1975, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros no que se refere à aplicação do princípio da igualdade de tratamento entre trabalhadores masculinos e femininos, opõem-se a uma legislação nacional que prevê que uma mulher grávida que, antes do início da sua licença de maternidade, é atingida por uma incapacidade para o trabalho resultante de um estado patológico relacionado com a sua gravidez, comprovada por atestado médico, não tem direito ao pagamento da totalidade do seu salário pela entidade patronal, mas a um subsídio diário pago por um órgão da administração local, quando em caso de incapacidade para o trabalho devida a doença, comprovada por atestado médico, o trabalhador tem em princípio direito ao pagamento da totalidade do seu salário pela entidade patronal.
2. O artigo 119.º do Tratado e a Directiva 75/117/CEE, não se opõem a uma legislação nacional que prevê que uma mulher grávida que, antes do início da sua licença de maternidade, está ausente do seu trabalho em virtude não só de perturbações correntes da gravidez, não existindo aliás incapacidade para o trabalho, mas também de um conselho médico no sentido de proteger o feto que não se baseia num verdadeiro estado patológico ou em riscos específicos para o feto, não tem direito ao pagamento do seu salário pela entidade patronal, quando qualquer trabalhador em situação de incapacidade para o trabalho devida a doença tem em princípio esse direito.
3. A Directiva 76/207/CEE do Conselho, de 9 de Fevereiro de 1976, relativa à concretização do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres no que se refere ao acesso ao emprego, à formação e promoção profissionais e às condições de trabalho e a Directiva 92/85/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1992, relativa à implementação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde das trabalhadoras grávidas, puérperas ou lactantes no trabalho (décima directiva especial na acepção do n.º 1 do artigo 16.º da Directiva 89/391/CEE) opõem-se a uma legislação nacional que prevê que uma entidade patronal pode, quando considerar não poder empregar uma mulher grávida que não está con-

*tudo inapta para o trabalho, mandá-la para casa sem lhe pagar a totalidade do seu salário.*

(<sup>1</sup>) JO C 133 de 4.5.1996.

## ACÓRDÃO DO TRIBUNAL

(Primeira Secção)

de 19 de Novembro de 1998

no processo C-252/96 P: Parlamento Europeu contra Enrique Gutiérrez de Quijano y Lloréns (<sup>1</sup>)

*(Recurso — Processo no Tribunal de Primeira Instância — Proibição de fundamentos novos — Aplicabilidade ao Tribunal de Primeira Instância — Funcionários — Transferência interinstitucional)*

(1999/C 20/05)

(Língua do processo: espanhol)

*(Tradução provisória; a tradução definitiva será publicada na «Colectânea da Jurisprudência»)*

No processo C-252/96 P, Parlamento Europeu (agentes: Manfred Peter e José Luis Rufas Quintana), que tem por objecto um recurso de anulação do acórdão proferido pelo Tribunal de Primeira Instância das Comunidades Europeias (Segunda Secção) em 22 de Maio de 1996, Gutiérrez de Quijano y Lloréns/Parlamento (T-140/94, RecFP, p. II-689), sendo recorrido Enrique Gutiérrez de Quijano y Lloréns, funcionário do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, residente no Luxemburgo, 53, rue de Beggen, representado por Sonia Sequero Marcos, advogada no foro de Málaga, com domicílio escolhido no Luxemburgo na residência de Enrique Gutiérrez de Quijano, o Tribunal de Justiça (Primeira Secção), composto por D. A. O. Edward, exercendo funções de presidente da Primeira Secção, L. Sevón (relator) e M. Wathelet, juízes, advogado-geral: P. Léger, secretário: R. Grass, proferiu em 19 de Novembro de 1998 um acórdão cuja parte decisória é a seguinte:

1. É negado provimento ao recurso.
2. O Parlamento Europeu é condenado nas despesas.

(<sup>1</sup>) JO C 269 de 14.9.1996.